



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão de aumento real aos vencimentos dos cargos, funções, contratos temporários e empregados públicos do Poder Executivo.

Art. 1.º Concede aumento real, no percentual de 2,24 % (dois virgula vinte e quatro por cento) aos cargos, funções, contratos temporários e empregos públicos do quadro geral do Poder Executivo.

Parágrafo único. O aumento previsto neste artigo alcança os servidores inativos e pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos.

Art. 2.º Concede aumento real, no percentual de 3,24 % (tres virgula vinte e quatro por cento) aos cargos e contratos temporários do quadro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. O aumento previsto neste artigo alcança os servidores inativos e pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, surtindo efeitos a contar de 1º de março de 2.014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS.

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 10/2014 – Aumento Real.....fls 02)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão de aumento real aos vencimentos dos cargos, contratos temporários e empregados públicos do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Conforme Orientação Técnica IGAM 4659 e 4666/2014, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em consonância com o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é competência privativa do Poder Executivo para concessão de revisão geral anual aos servidores municipais.

Utiliza-se o Poder Executivo do Município do índice do IGPM para realizar a revisão geral anual, revestindo-se sua ação de legalidade com fulcro no Inciso X do Art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos de que trata o § 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, d 1998)

e art. 39 da Constituição Federal sendo possível identificar, o caráter geral da proposição, e, ainda conforme a Orientação Técnica acima mencionada, o IGAM, manifesta-se:

“Além da revisão geral anual, os Projetos de Leis prevêem a concessão de aumento real, o qual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 10/2014 – Aumento Real.....fls 03)

possui iniciativa privativa de cada Poder, conforme inciso X, do art. 37 da Constituição Federal. Este aumento é baseado na discricionariedade e conveniência do Gestor de cada Poder, concedendo-o para determinada categoria de seus servidores, ou para todos os servidores, ou ainda, com índices distintos para determinadas categorias funcionais, como é o caso. Ademais, o aumento real deve ser disposto em Projeto de Lei separadamente da revisão geral anual, pois se tratam de matérias distintas, com competências diferentes.”

Ainda atendendo o disposto na mencionada Orientação Técnica do IGAM, é dado cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, anexando ao presente, impacto orçamentário e financeiro, haja vista tratar-se de nova despesa com caráter continuado com pessoal, sendo que sua previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias já objeto de avaliação e aprovação por parte desse Legislativo Municipal.

Verifica-se ainda, dos documentos em anexo, que a proposição ora apresentada não fere o disposto no inciso III do art. 20 e inciso I do parágrafo único do art. 22, Lei Complementar Nº 101/2000, que disciplinam a respeito dos percentuais de gastos com pessoal a serem observados pelos entes municipais.

Diante do exposto, encaminha-se o presente à essa egrégia Casa Legislativa a quem compete analisar, solicitando **tramitação em regime de urgência**, com realização de **sessão extraordinária**, se for o caso, para que se possa realizar o pagamento dos salários do presente mês, com a revisão e ganho real propostos no presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal